



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO - PAJX

PROCESSO LICITATÓRIO 163/2021/PMX.
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º
031/2021/PMX. AQUISIÇÃO DE PNEUS.

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação para aquisição de pneus de veículos para a Secretaria Municipal de Obras, que se encontra com veículos parados em decorrência da falta dos referidos itens, que se deu em razão da rescisão contratual com fornecedor que se negou a entregar os objetos no bojo do processo licitatório pregão n.

Recursos orçamentários comprovados nos autos. Foi realizada cotação de preços. Consta dos autos Justificativa de Dispensa de Licitação.

Ademais, tendo em vista as propostas de preço constantes do procedimento, inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seria possível a realização da contratação com dispensa de licitação em virtude do que dispõe o Art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a aquisição de pneus para os veículos que se encontram paralisados em decorrência da ausência do fornecimento do objeto licitado no pregão eletrônico SRP n. 040/2021/PMX, cuja inexecução do contrato culminou na rescisão do contrato, causando a situação de urgência ora vivenciada pela Secretaria, demandando a realização de processo de dispensa de licitação para suprir as necessidades da Administração Pública para que se restabeleça a prestação do serviço público desincumbido pela referida Secretaria até que se proceda com novo processo licitatório para suprir as demandas futuras.

Verifica-se que o valor total da proposta ofertada pela empresa é de R\$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), valor que está adequado ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

permissivo legal de dispensa de licitação, evidenciando a legalidade da contratação, nos termos do art. 75, II, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante da disposição contida na nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade do serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação necessária para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação do serviço, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o haja o atendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que a referida contratação enquadra-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, 18 de novembro de 2021.

Eloise Vieira da Silva Souza

Procuradora Jurídica

Dec. N.º 211/2021